

A. I. N º - 931193907
AUTUADO - HERMELINO CÉSAR DE OLIVEIRA NETO
AUTUANTE - ALBA M. DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 27.09.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0343-01/05

EMENTA: ICMS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A ausência de demonstrativo de apuração da base de cálculo aliada a lavratura de auto de infração tendo como base dois Termos de Apreensão, além de rasuras nos referidos documentos, ensejam na nulidade com base no art. 18, IV, "a" do RPAF. Auto de Infração **NULO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/06/2005, exige ICMS no valor de R\$ 1.142,40, com aplicação da multa de 100%, imputando ao autuado a infração de estocar 40 caixas de charque de 1X30 Kg desacompanhadas de documentação fiscal, em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 119607.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 05), na qual afirmou não ser contribuinte do ICMS, por exercer a atividade de representante comercial e que recebe em sua residência produtos devolvidos pelos clientes quando é constatada alguma imperfeição. Que no momento da ação fiscal existiam no local dois lotes do produto, que apresentavam estágio de perecimento.

Assevera que na mesma data (11/05/2005), foram emitidos dois Termos de Apreensão, de números 119594 e 119607, em quantidades e valores diferentes, que o último foi rasurado e só foi entregue em sua residência em 22/06/2005. Junta cópias dos termos às fls. 07 e 08 e pergunta por que foram lavrados dois termos de apreensão e se esse procedimento não gera a nulidade da autuação, por contrariar a legislação tributária vigente. Requer a improcedência do Auto de Infração.

Auditora Fiscal designada presta informação fiscal às fls. 11 e 12, afirmando que o autuado apresentou defesa vazia, por ser destituída de prova. Baseia-se no art. 143 do RPAF/99, para afiançar que a negativa de cometimento da infração não desobriga o sujeito passivo de elidir a legitimidade da ação fiscal.

Diz que o contribuinte foi flagrado estocando, as mercadorias descritas no Termo de Apreensão 119607 desacompanhadas de documentação fiscal. Que o fato ocorreu em estabelecimento não inscrito e que funciona no local há cinco ou seis anos.

Opina, ao final, pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado efetuou o estoque de mercadorias sem documentação fiscal, sendo o estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia.

Verifico que foram emitidos no mesmo local (estabelecimento situado na Av. Ubaitaba, 1911 – Barra – Ilhéus), no mesmo dia, quase no mesmo horário e pelo mesmo preposto fiscal, dois Termos de Apreensão. Constatou que o Auto de Infração apresenta rasura na quantidade do

produto e que no Termo de Apreensão 119607 existem rasuras nos campos referentes à quantidade e ao valor das mercadorias objeto da autuação.

Considerando as irregularidades acima apontadas, bem como por não ter sido demonstrado como foi apurada a base de cálculo, com base no art. 18, IV, “a” do RPAF, concluo pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração **931193907**, lavrado contra **HERMELINO CÉSAR DE OLIVEIRA NETO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR